ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PLENÁRIO ADEMAR RODRIGUES DE ASSIS

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

AUTOR: Joelton de Souza Cruz

DIRETORIA LEGISLATIVA
1° Leitura 01 / 08 / 23
2°Leitura ___ / ___ / ___
(X)Parecer das Comissões
(X)Parecer Jurídico
Emendas sim( )não( )
Vistas sim ( )não( )
Data Aprovação 08 / 08 / 23

"Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, a fonte "Napoleão Terto" no povoado Curituba."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, apresenta para apreciação plenária seguinte projeto de lei que após lida, a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Canindé de São Francisco, a fonte "Napoleão Terto" no povoado Curituba .
Art. 2º O órgão municipal de proteção do Patrimônio Cultural adotará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canindé de São Francisco/SE, em 31 de Julho de 2023.

Joelton de Souza Cruz
(Ninho da Saúde)
vereador

Praça Ananias Fernandes dos Santos N. º 1.247. Centro

JUSTIFICATIVA

Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

O patrimônio, seja material ou imaterial, é o reflexo da identidade de um povo. Representa tudo o que deve ser preservado, tombado, registrado, revitalizando, ou seja, tudo o que não deve ser esquecido. Ao contrário, procura-se sempre mantê-lo em movimento, vivo e presente.

A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial "as práticas representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

A fonte do povoado Curituba, denominada como "Napoleão Terto", deu origem ao povoado curituba, suprindo a necessidade da populção daquela localidade por anos, ainda hoje a fonte é lugar de lazer para aquela populção.

Um lugar com tantas memórias afetivas e importância para a localidade deve ter o devido reconhecimento.

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ 32.858.383/0001-20

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANETE DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E ESPORTE

AO 01 DE AGOSTO DE 2023,NA SALA DE REUNIÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO, CULTURA E ESPORTE.ESTIVERAM PRESENTES OS VEREADORES JOSÉ JENILSON MOTA (PRESIDENTE),VEREADOR JOSÉ RENATO SANTOS (MEMBRO) E O VEREADOR ROSIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS (MEMBRO)DELIBERAM SOBRE A SEGUINTE PAUTA: PROJETO DE LEI Nº08/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR JOELTON DE SOUZA CRUZ QUE: "DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO, A FONTE "NAPOLEÃO TERTO" NO POVOADO CURITUBA."NADA A MAIS HAVENDO A TRATAR O PRESIDENTE,VEREADOR JOSÉ JENILSON MOTA ENCERROU A REUNIÃO ONDE FOI LAVRADA A PRESENTE ATA QUE SERÁ LIDA E ASSINADA PELO OS VEREADORES TITULARES DA COMISSÃO.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO /SE, 01 DE AGOSTO DE 2023

JOSÉ JENILSON MOTA	**JOSÉ RENATO SANTOS**	**ROSIVALDO DE OLIVEIRA DE JESUS**
PRESIDENTE	MEMBRO	MEMBRO

Comissão Permanente de Educação, Turismo, Cultura e Esporte

PARECE DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E ESPORTE

Ao Projeto de Lei nº.08/2023 de autoria do Vereador Joelton de Souza Cruz, Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, a fonte "Napoleão Terto"no Povoado Curituba.

PARECER

Vistos, relatos e discutidos, votaram da seguinte maneira os membros da Comissão de Educação, Turismo, Cultura e Esporte: José Jenilson Mota, José Renato Santos e Rosivaldo de Oliveira de Jesus.
Os membros aprovaram, seguindo como o parecer favorável.
Este é o PARECER SALVO MELHOR JUÍZO DO SOBERANO PLENÁRIO.

Sala das Comissões,01 de agosto de 2023

José Jenilson Mota

José Renato Santos

Rosivaldo de Oliveira de Jesus

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

ATA - CCJ

Os Membros da Comissão de Constituição Justiça, Cidadania E Redação Final, do Poder Legislativo de Canindé de São Francisco Estado de Sergipe reuniu-se na terça-feira, 1 de agosto de 2023,para analisar e emitir Parecer sobre as seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 08/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR JOELTON DE SOUZA CRUZ, DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPÍO, A FONTE "NAPOLEÃO TERTO" NO POVOADO CURITUBA.

A qual após discutido e analisando por seus membros, chegou-se à conclusão final, que a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município e atende aos seus requisitos, ato seguinte o presidente José Roberto da Silva pediu a palavra e nomeou o vereador José Wilton de Souza Valença como Relator deste parecer, em seguida o relator juntamente com presidente e membro dessa comissão votou pela legalidade e tramitação da mateira pelo soberano plenário, por fim o presidente da comissão solicitou a lavratura do parecer e da presente ata, declarou o fim da reunião.

Sala das Comissões, **terça-feira, 1 de agosto de 2023**

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ WILTON DE SOUZA VALENÇA
RELATOR

ADRIANO DE SANTANA FEITOZA
MEMBRO

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL.

De autoria do Vereador Joelton de Souza Cruz Nº08/2023:

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPÍO, A FONTE "NAPOLEÃO TERTO" NO POVOADO CURITUBA.

Vem a esta Comissão para exame, propositura que busca autorização deste Parlamento para atender as necessidades do Município de Canindé de São Francisco SE.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Constituição Federal
artigo 30: ". Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local

O texto da minuta em análise, sob o ângulo jurídico-formal, atende as exigências legais preconizadas Leis 6.454 de 24 de outubro de 1977 consolidada em 2013 pela redação da lei 12.781.

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município da e atende aos seus requisitos.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação Tramitação da referida Propositura.

Este é o parecer

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, **terça-feira, 1 de agosto de 2023**

JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ WILTON DE SOUZA VALENÇA
RELATOR

Adriano de Santana Feitoza
Membro

Praça Ananias Fernandes dos Santos N. º 1.247. Centro
Canindé de São Francisco/SE Centro (79) 3346 1778

PARECER JURÍDICO n.º 19/2023
de 07 de agosto de 2023

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal oficiou esta Assessoria Jurídica a respeito da legalidade na tramitação do Projeto de Lei nº 08/2023 que declara como patrimônio imaterial a Fonte Napoleão Terto, localizada no Povoado Curituba no município de Canindé de São Francisco/SE, de autoria do vereador Joelton de Souza Cruz.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

> **Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo declarar como patrimônio imaterial a Fonte Napoleão Terto, localizada no Povoado Curituba no município de Canindé de São Francisco/SE

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao

Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

> **Artigo 30 - Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por sua vez, a matéria em discussão encontra amparo nos art. 6.º e 7º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos

> **Artigo 6º- Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo – lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:**
> **(...)**
> **IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;**
>
> **Art. 7°. Sem prejuízo da competência privativa de que se trata o**
> **artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o**
> **Estado:**
> **III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor**
> **histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens**
> **naturais notáveis e sítios arqueológicos;**

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete ao Poder Legislativo propor iniciativas de leis que dispõe sobre a instituição de políticas públicas, conforme disposto no art. 26 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 26 - A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observadas o disposto nesta Lei Orgânica.**

Assim, a presente propositura em tramitação nesta Casa de Leis, obedece ao requisito da Autoria, encontra amparo no seio da Carta

Republicana e tramita da forma estabelecida no texto Magno Municipal, portanto, dentro da legalidade.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da tramitação da matéria legislativa, em face da sua **constitucionalidade** para apreciação do Edis.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor Juízo é o nosso Parecer.

Canindé de São Francisco/SE. 07 de agosto de 2023.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO - OAB/SE. 2927